SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2135771 - RJ (2024/0126963-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLA DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDO RAFAEL GOMES SILVA - RJ183216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PLEITO DE DECOTE DOS VETORES CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO.

1. A instância de origem apresentou fundamentos idôneos que permitem a exasperação da pena-base. O montante desviado pela conduta delituosa, mais de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), representa quantia relevante que extrapola o previsto pelo tipo penal de peculato. Ademais, o prejuízo causado ao investimento educacional revela maior reprovabilidade a ensejar a valoração negativa das consequências do crime. Precedentes.

1.1. Não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada). Precedente.

1.2. No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei – 9 meses por vetorial, diante de uma pena 2 a 12 anos de reclusão –, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal por desproporcionalidade.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA44653248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/11/2024 18:22:06
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 6e401344-c826-4739-a8a0-ed59f1d989a5

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44653248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/11/2024 18:22:06
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 6e401344-c826-4739-a8a0-ed59f1d989a5

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2135771 - RJ (2024/0126963-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLA DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDO RAFAEL GOMES SILVA - RJ183216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PLEITO DE DECOTE DOS VETORES CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO.

1. A instância de origem apresentou fundamentos idôneos que permitem a exasperação da pena-base. O montante desviado pela conduta delituosa, mais de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), representa quantia relevante que extrapola o previsto pelo tipo penal de peculato. Ademais, o prejuízo causado ao investimento educacional revela maior reprovabilidade a ensejar a valoração negativa das consequências do crime. Precedentes.

1.1. Não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada). Precedente.

1.2. No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei – 9 meses por vetorial, diante de uma pena 2 a 12 anos de reclusão –, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal por desproporcionalidade.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Carla de Andrade Ribeiro** contra a decisão, de minha relatoria, na qual seu recurso especial foi desprovido, assim ementada (fl. 1.238):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PLEITO DE DECOTE DOS VETORES CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS

Documento eletrônico VDA43959515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2024 19:46:00
Código de Controle do Documento: 71c41810-fbef-4275-9c4a-b02b7cbcbed3

IDÔNEOS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO.
Recurso desprovido.

Na presente insurgência, a defesa pretende a reforma da decisão monocrática, argumentando que, *em que pese a inexistência de critério matemático específico, segundo a decisão agravada, o acórdão proferido pelo TRF2 ao reformar a sentença e determinar a condenação da Agravante, exasperou em quantum além do aceito por esta Egrégia Corte os vetoriais negativos considerados no Acórdão, o que não restou ainda assim reconhecido pelo Ministro relator* (fl. 1.247).

Ressalta que, *seguindo a máxima exposta na decisão Agravada, verifica-se que a pena-base restou indevidamente exasperada, pois o critério menos benéfico à Agravante, que seria a aplicação de 1/6 por cada vetorial negativa, garantiria um aumento de 6 meses na pena-base, fixando-a assim em uma reprimenda de 2 anos e 6 meses de reclusão e não nos 3 anos e 6 meses do acórdão* (fl. 1.248).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa do agravo regimental para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Foi dispensada a manifestação da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

No que se refere à pena-base, colhe-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 1.119/1.120 - grifo nosso):

> [...] Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que a culpabilidade extrapola o ordinário a este tipo penal, uma vez que o desvio de R$ 534.196,00 (valores históricos) merece maior reprimenda, mas não tanto quanto à imposta a LUIS RICARDO, cuja conduta é mais reprovável já que que idealizou e efetivou o desvio. As consequências também se mostram graves, pois o dinheiro desviado se destinava ao pagamento de monitores do CLAC, resultando, conforme descreveu a juíza sentenciante, em prejuízo ao investimento educacional.
> As demais circunstâncias judiciais estão dentro do esperado para o tipo de crime.
> Assim, diante da existência de duas circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão.

Documento eletrônico VDA43959515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2024 19:46:00
Código de Controle do Documento: 71c41810-fbef-4275-9c4a-b02b7cbcbed3

[...]

Observa-se, do trecho acima, que, ao contrário do entendimento da defesa, a valoração negativa da culpabilidade e das consequências foi feita a partir de elementos concretos e idôneos.

De fato, conforme consignado no *decisum* impugnado, o montante desviado, mais de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), representa quantia relevante que extrapola o previsto para o tipo penal de peculato. Ademais, o prejuízo causado ao investimento educacional revela maior reprovabilidade a ensejar a valoração negativa das consequências.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO (ART. 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CP). 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 3) MONTANTE DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. As instâncias ordinárias entenderam comprovada a autoria e materialidade do crime de peculato imputado ao recorrente, de modo que a desconstituição do julgado no intuito de abrigar pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.
>
> 2. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese em que a culpabilidade foi valorada negativamente considerando-se que os valores subtraídos destinavam-se para a área de educação.
>
> 3. O Código Penal não atribui pesos absolutos para exasperação da pena-base a ensejar única operação aritmética, de modo que a proporcionalidade da pena fixada na primeira fase da dosimetria pelo magistrado foi constatada considerando-se as penas mínima e máxima cominadas em abstrato para o delito.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.806.952/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/10/2021 - grifo nosso).

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. ALTO VALOR DO PREJUÍZO IMPOSTO AO ERÁRIO. ELEMENTO IDÔNEO A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA BASILAR. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE. BIS IN IDEM RECHAÇADO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DE UMA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NA PARTE ESPECIAL E OUTRO NA PARTE GERAL. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. TESES CARENTES DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
>
> II - Pedido de diminuição da pena-base. O alto valor do prejuízo imposto ao

Documento eletrônico VDA43959515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2024 19:46:00
Código de Controle do Documento: 71c41810-fbef-4275-9c4a-b02b7cbcbed3

erário é elemento idôneo a majorar a pena-base, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Precedentes.

III - Na hipótese em foco, as instâncias ordinárias consideraram o expressivo o valor do prejuízo ao erário, especialmente, destacando o pequeno porte da municipalidade que sofrerá o desfalque. Portanto, não há ilegalidade a ser corrigida.

[...]

(AgRg no HC n. 830.897/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 30/11/2023 - grifo nosso).

Ademais, observo que o legislador não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria.

O critério de 1/6 por cada vetorial negativa, embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018), não traduz uma imposição, mesmo porque há precedentes que reputam justificada a fixação de fração de aumento em 1/8 por vetorial negativa (a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador). Nesse sentido, destaco: HC n. 544.961/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020.

Logo, não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. AUMENTO. FRAÇÃO DE 1/8. POSSIBILIDADE.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. As instâncias ordinárias apontaram motivação suficiente e idônea para exasperar a pena-base pela culpabilidade. Com efeito, ressaltaram que o agravante gozou da aposentadoria indevida por longo lapso, qual seja, quase 8 anos. Além disso, destacaram que faltavam 19 anos para que ele pudesse almejar o benefício previdenciário.

3. Não se verifica a arguida ilegalidade, ainda, quanto às consequências do crime. Embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum dos crimes contra o patrimônio, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade, como na hipótese dos autos, haja vista o elevado montante dos prejuízos aos cofres públicos - aproximadamente R$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), em detrimento dos mais necessitados que fariam jus à assistência previdenciária.

4. "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a

Documento eletrônico VDA43959515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2024 19:46:00
Código de Controle do Documento: 71c41810-fbef-4275-9c4a-b02b7cbcbed3

> jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020).
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 558.538/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/4/2021 - grifo nosso).

No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena, como acima consignado, e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei – 9 meses por vetorial, diante de uma pena 2 a 12 anos de reclusão –, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal por desproporcionalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43959515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2024 19:46:00
Código de Controle do Documento: 71c41810-fbef-4275-9c4a-b02b7cbcbed3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.135.771 / RJ

Número Registro: 2024/0126963-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50269213820204025101 50995097720194025101

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLA DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO	: FERNANDO RAFAEL GOMES SILVA - RJ183216
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LUIS RICARDO DE ALMEIDA QUEIROZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLA DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO	: FERNANDO RAFAEL GOMES SILVA - RJ183216
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro

Documento eletrônico VDA44471796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:01
Código de Controle do Documento: 1f51e80a-b9d8-441a-a2e5-52241262ed54

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44471796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:01
Código de Controle do Documento: 1f51e80a-b9d8-441a-a2e5-52241262ed54